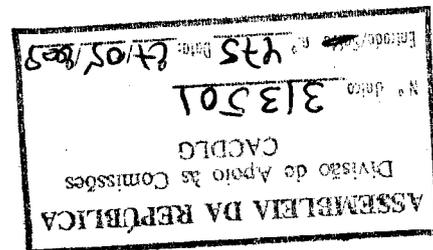




PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar



Propostas de Alteração

Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª

Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto

Artigo 1.º

(Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio)

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001 passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a **peessoas casadas** em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública;

c) Beneficiar do regime jurídico aplicável a **peessoas casadas** vinculadas por contrato ~~individual~~ de trabalho em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;

d) (...);

e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei, **nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas**;

f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, **nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas**;

g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por

aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas;

h) Beneficiar do regime de assistência aos servidores do Estado (ADSE) e dos regimes especiais.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (eliminar).

(...)

#### Artigo 5.º

##### Casa de morada de família e residência comum

1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família, o membro sobrevivente tem direito real de habitação sobre a mesma e direito de preferência na sua venda ou arrendamento.

2 - O disposto no número anterior não se aplica, caso ao falecido sobrevivam descendentes com menos de um ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendam habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

3 - Em caso de separação, pode ser acordada entre os interessados a transmissão do arrendamento em termos idênticos aos previstos para os cônjuges no Regime do Arrendamento Urbano.

#### Artigo 6.º

(...)

1 - Os direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º dependem apenas da comprovação da situação de união de facto, nos termos da presente lei, independentemente de o cônjuge sobrevivente carecer de alimentos.

2 - O direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

3 - Sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares que prevejam ou possam vir a prever formas simplificadas para a aplicação da protecção legal às uniões de facto, sempre que a prova da união de facto seja instrumental do direito que se exerce, tal prova será feita na acção que vise o exercício desse direito, se a situação da união de facto não se encontrar ainda provada.

4 - A acção declarativa referida no número anterior visando a declaração da qualidade de titular da pensão de sobrevivência ou da pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais prestados ao País, será proposta contra a entidade a quem cabe o pagamento da pensão, no Tribunal Cível do domicílio do autor, e segue a forma do processo sumário.»

## Artigo 4.º

### Alterações ao Código Civil

Os artigos 496.º e 2019.º e ~~2020.º~~ do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

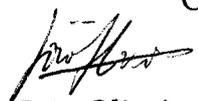
## Artigo 2020.º

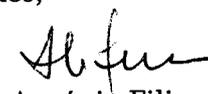
[...]

(Eliminar)

Assembleia da República, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,

  
João Oliveira

  
António Filipe



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

### Propostas de Aditamento

São aditados os artigos 6.º e 7.º ao Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª, com a seguinte redacção:

#### **Artigo 6.º**

**(Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro)**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 8.º**

**(União de facto)**

1 - O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos.

2 - A prova da união de facto é efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção das uniões de facto.»

#### **Artigo 7.º**

**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março)**

Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações posteriormente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que estabelece o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 40.º**

(Herdeiros hábeis)

1 - (actual redacção).

a) Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos.

b) (actual redacção).

c) (actual redacção).

d) (actual redacção).

2 - (actual redacção).

3 - (actual redacção).

4 - (actual redacção).

Artigo 41.º

(Ex-cônjuge e pessoa em união de facto)

1 - (actual redacção).

2 - O direito à pensão de sobrevivência por parte das pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos está dependente da prova da existência dessa união que deverá ser efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção às uniões de facto.

3 - A pensão será devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o direito invocado pelo membro sobrevivente da união de facto.»

Assembleia da República, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,



João Oliveira



António Filipe